

Processo: 201900057001181

Interessado: Centrais de Abastecimento de Goiás S/A

Assunto: Impugnação ao Edital Licitação nº 002/2019 – Lei Federal nº 13.303/2016

**DESPACHO Nº 069/2019** – Trata os autos do procedimento licitatório nº 002/2019 – Lei Federal nº 13.303/2016, processo administrativo nº 20190005700101181, objetivando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, desarmada e segurança patrimonial, conforme especificações do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, sendo publicado aviso de licitação no D.O.E nº 23141, de 20.09.2019.

1. Em 07.10.2019 Empresa Guepardo Vigilância e Segurança Ltda – ME apresentou impugnação aos termos do edital e respectivos anexos, passando a ser apreciados nas considerações abaixo:

a) Quanto a tempestividade, item nº I da impugnação, embora haja entendimentos doutrinários quanto ao dia final da contagem ser o dia seguinte ao término desta, a exemplo do prof. Jacoby<sup>1</sup>, consideramos razoável aplicar entendimento do TCU quanto a incluir na contagem dos prazos o último dia, julgando tempestiva impugnação, conforme lemos no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa. 

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do

---

1 O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472]

art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Prudente esclarecer que prazo para manifestação da Comissão de Licitações quanto a impugnações obedeceu Art. ° 87, § 1°, da Lei Federal nº 13.303/16, de 3 dias úteis, conforme ratificado no item nº 20.01 do edital.

b) No item nº IV.a solicita o impugnante sejam corrigidos horários de trabalho contidos no Quadro de Especificações Técnicas do Item nº 3.2 do Anexo I - Termo de Referência, mais especificamente itens nº 2, 3, 4 e 5. Considerações: Especificações dos postos de trabalho encontram-se detalhadas no item objurgado e item nº 01.02 do edital, indicando quantidade de horas de labores semanais, duração diária do turno de trabalho e se posto armado ou desarmado, sendo suficiente para formulação da proposta. Requisitante tão somente antecipou aos licitantes interessados informação do intervalo de horário que poderá ser acionado implantação dos referidos postos, corroborando para maior precisão nos procedimentos de formulação da proposta e planilhas de custo. Decisão: Objeção não acatada.

c) No item seguinte, IV.b, requisita a Empresa Guepardo Ltda sejam corrigidos quantitativos do Anexo II – Modelos de Documentos (Modelo de Carta de Apresentação de Proposta). Considerações: informações inseridas no edital sobrepõe ao de seus anexos. Anexo II destina-se a exemplificar ao licitante interessado modelo de apresentação da proposta inicial, vez que descrição completa dos postos encontram-se no item nº 3.2 do Anexo I – Termo de Referência e Item nº 01.02 do edital, conforme discerniu o impugnante no item nº II.2 de sua correspondência. Decisão: Objeção não acatada.

d) Por último, no item nº IV.c da impugnação, solicita correção do subitem nº 04.04 do edital quanto a atividade a ser comprovada nos atestados/certidões que comprovem atividade pretérita do licitante na prestação do objeto do certame. Considerações: parte introdutória do item nº 04.04.01 disciplina

com clareza que para comprovar capacidade técnica deverá o licitante apresentar *"atestado(s)/declaração (ões) fornecido(as) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante já forneceu, satisfatoriamente, **objeto compatível com o desta licitação**"*. Restante da redação do subitem questionado pelo impugnante corresponde a erro material perceptível num primeiro olhar, não correspondendo a finalidade teleológica do item, bastando confrontar referido ponto do edital com subitem nº 6.3 do Anexo I – Termo de Referência, com seguinte redação: *"atestados ou certidões expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove já haver o licitante realizado fornecimento ou prestação de **serviços pertinentes ao objeto desta licitação** ao órgão declarante"*. Decisão: Objeção não acatada.

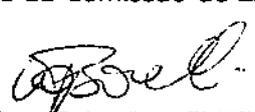
Diante do exposto, indeferimos impugnações apresentadas.

Cópia do presente despacho será publicado no site corporativo desta Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás para conhecimento dos demais interessados.

Comissão Permanente de Licitações, em Goiânia, no décimo terceiro dia do mês de agosto do ano 2.019.

  
Kleber Guedes Medrado

Presidente da Comissão de Licitações

  
Wilson Jairo Borelli Filho

Gerente da Divisão Administrativa

Membro da Comissão Permanente de Licitações